

AJUSTE ADMINISTRATIVO
PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

Nos termos do Artigo 23, do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Délhi, em 25 de janeiro de 2020, as Autoridades Competentes dos dois países estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

PARTE I
Disposições Gerais

Artigo 1
Definições

1. Para a aplicação do presente Ajuste Administrativo:
 - a) O termo "Acordo" designa o Acordo sobre Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Délhi;
 - b) O termo "Ajuste" designa o presente Ajuste Administrativo.
2. Os termos utilizados no presente Ajuste terão o significado que lhes foi atribuído no Artigo 1º do Acordo.

Artigo 2
Autoridades e instituições competentes

1. As autoridades e as instituições competente de ambas as partes contratantes adotarão, de comum acordo, os procedimentos comuns e os formulários necessários para a aplicação do Acordo e do presente Ajuste.
2. Para a aplicação das legislações mencionadas no Artigo 2 do Acordo, são designadas como Instituições Competentes:
 - a) Para a República Federativa do Brasil:
 - i. o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e
 - ii. a unidade gestora, em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).
 - b) Para a República da Índia: a "Employees Provident Fund Organisation (EPFO) ou outra(s) Organização(ões) que seja(m) previamente notificada(s) à Parte Contratante."

Artigo 3
Organismos de Ligação

1. Conforme o Artigo 1, Parágrafo 1º, alínea "d" do Acordo, são designados como Organismos de Ligação:
 - a. Para a República Federativa do Brasil: a unidade designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual será responsável pela execução das atividades referentes às prestações no Acordo.
 - b. Para a República da Índia: a sede da "Employees' Provident Fund Organisation" em Nova Déli.
2. Para a aplicação do Acordo, os organismos de ligação designados no parágrafo 1 poderão se comunicar diretamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou seus representantes.

PARTE II
Disposições referentes à Legislação Aplicável

Artigo 4
Certificado de cobertura

1. Nos casos previstos no Artigo 11 do Acordo, a Instituição Competente da Parte Contratante, cuja legislação é aplicável, emitirá para o trabalhador, a pedido do empregador, um certificado atestando que o trabalhador continua sujeito à legislação dessa Parte Contratante. O certificado indicará o período do deslocamento ou do trabalho temporário no território da outra Parte Contratante.
2. O certificado mencionado no parágrafo 1 será emitido:
 - a. Para a República Federativa do Brasil: pela unidade designada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
 - b. Para a República da Índia: pela "Employees Provident Fund Organisation (EPFO).
3. O período de deslocamento ou do trabalho temporário poderá ser utilizado de forma fracionada. Assim, um novo Certificado pode ser emitido sem a necessidade de consulta à Autoridade Competente do outro Estado Contratante, desde que o novo período de deslocamento esteja dentro dos 36 meses previstos no Artigo 11 do Acordo.
4. A Instituição Competente, a qual emitiu o certificado mencionado nos parágrafos 1 e 3, deverá fornecer um exemplar ao trabalhador e ao empregador, sendo desejável enviar também uma cópia à Instituição Competente da outra Parte Contratante. Os trabalhadores deverão conservar o certificado, durante sua permanência no território da outra Parte Contratante, e apresentá-lo, se necessário, à Instância Competente dessa Parte Contratante.

5. Em caso de cessação antecipada do período do deslocamento ou da atividade temporária inicialmente prevista, o trabalhador ou o empregador deverá notificar à Instituição Competente da Parte Contratante que emitiu o certificado, a fim de que esta última informe a Instituição Competente da outra Parte Contratante.

6. Na hipótese prevista no parágrafo 3º do Artigo 11 do Acordo, o empregador ou o trabalhador solicitará à Instituição Competente da Parte Contratante, a qual emitiu o certificado de deslocamento inicial, a prorrogação do período inicialmente autorizado antes da sua expiração. A Instituição Competente da Parte Contratante demandada consultará a Instituição Competente da outra Parte para a obtenção da concordância da prorrogação solicitada. O requerente deverá ser informado da decisão e, se a prorrogação for autorizada, será emitido um certificado relativo ao novo período.

PARTE III

Disposições sobre benefícios de velhice, invalidez e sobrevivência

Artigo 5

Totalização dos períodos de cobertura

Para a aplicação do Artigo 14 do Acordo, nos casos em que, para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito aos benefícios, seja necessário considerar os períodos de cobertura cumpridos segundo a legislação da outra Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante deverá atestar, em formulário específico e negociado entre as Partes, os períodos de cobertura cumpridos conforme a legislação aplicável.

Artigo 6

Instrução de requerimentos de benefício

1. Para fazer jus aos benefícios previstos no Artigo 2 do Acordo, o requerente deverá apresentar uma solicitação à Instituição Competente da Parte Contratante do território em que reside.

2. Se, no momento da entrada da solicitação, o período de cobertura elegível não tiver sido cumprido, de acordo com a legislação da Parte Contratante do território em que o requerente reside, a Instituição Competente deverá enviar a solicitação, sem demora, à Instituição Competente da outra Parte Contratante, seja diretamente, seja por intermédio dos organismos de ligação.

3. As instituições competentes das Partes Contratantes enviarão, sem demora, diretamente ou por meio dos organismos de ligação, os requerimentos, assim como qualquer outro documento disponível que possa ser necessário para a instrução da solicitação, por meio de formulários concebidos para esse fim, em Português, Inglês e Hindi. Cada Instituição Competente também deverá enviar um formulário atestando os períodos de cobertura cumpridos conforme sua legislação, bem como informações sobre direito a benefícios, à instituição competente da outra Parte Contratante.

4. Em caso de solicitação de benefícios que necessitem de exames médicos, cada Instituição Competente enviará o formulário médico, anexando os dados e exames médicos disponíveis, para a outra Parte Contratante.

5. A instituição competente ou organismo de ligação de uma Parte Contratante que receber um requerimento de benefício baseado na legislação da outra Parte Contratante deverá, sem demora:

- a. Carimbar o requerimento com a data de recebimento;
- b. Verificar a identidade do requerente de acordo com as práticas administrativas da Parte Contratante em questão;
- c. Validar a autenticidade das informações pessoais contidas no requerimento de acordo com os registros oficiais dessa Parte Contratante ou com base em documentos originais fornecidos pelo requerente;
- d. Verificar se o requerimento está completo e, caso não esteja, providenciar a obtenção dos detalhes ausentes; e
- e. Sempre que necessário, fazer cópias certificadas da documentação original que suporta o requerimento.

6. O organismo de ligação da Parte Contratante que receber um requerimento de benefício baseado na legislação deverá, sem demora:

- a. Registrar o recebimento do requerimento;
- b. Preencher um formulário de ligação sobre o requerimento indicando os períodos certificados de cobertura conforme sua legislação e os períodos de cobertura na outra Parte Contratante, conforme declarado pelo requerente; e
- c. Enviar:
 - (i) no caso de um requerimento de benefícios indianos, o formulário de requerimento original ou cópias certificadas dos documentos necessários para estabelecer o requerimento e o formulário de ligação para o organismo de ligação indiano; e
 - (ii) no caso de um requerimento de benefícios brasileiros, o formulário de requerimento original, as cópias certificadas dos documentos necessários para estabelecer o requerimento e o formulário de ligação para o organismo de ligação brasileiro.

7. A instituição competente ou organismo de ligação que determina um requerimento processado de acordo com o Parágrafo 5 deste Artigo deverá, sem demora, enviar o formulário de ligação para o organismo de ligação da outra Parte Contratante, indicando:

- a. O resultado da determinação;
- b. Qualquer outra informação, conforme determinado mutualmente; e
- c. Sempre que relevante, a forma e os limites de recursos de acordo com a legislação daquela Parte Contratante.

Artigo 7
Notificação de decisões

1. Cada instituição competente deverá determinar os direitos do requerente por força das disposições da Parte III do Acordo e notificar ao interessado a decisão, com indicação dos meios e prazos de recursos, enviando também uma cópia à Instituição Competente da outra Parte Contratante.
2. As instituições competentes e os organismos de ligação cooperarão mutualmente com vistas a processar em tempo hábil os requerimentos de acordo com este Ajuste.
3. As instituições competentes e os organismos de ligação de ambas as Partes Contratantes realizarão, por acordo mútuo, quaisquer medidas que julguem necessárias e apropriadas para melhorar as operações deste Ajuste.
4. As instituições competentes deverão comunicar-se entre si sobre todas as medidas tomadas e as informações necessárias para a implementação do Acordo e do Ajuste ou, ainda, sobre alterações em suas respectivas legislações que possam afetar tal aplicação.

PARTE IV
Disposições diversas

Artigo 8
Troca de Informações de caráter médico

1. A Parte Contratante onde foi realizado o exame médico, de acordo com a legislação dessa Parte Contratante, enviará à outra Parte contratante toda informação médica e toda documentação disponível relativa à condição de incapacidade do requerente ou do beneficiário.
2. O exame médico dos requerentes ou beneficiários do benefício de uma das Partes Contratantes, os quais sejam residentes do território da outra Parte Contratante, será efetuado, a pedido da instituição competente, pelo conselho médico/instituição apropriada do local de residência.
3. Os serviços previstos nos dois parágrafos anteriores são gratuitos.
4. Se a Instituição Competente julgar necessário, ela poderá pedir exames médicos complementares. Os custos desses exames complementares serão reembolsados pela instituição competente que os solicitou.
5. Os custos de um exame médico e da produção do relatório, conforme o Parágrafo 4 deste Artigo, serão cobertos pela instituição competente solicitante.
6. Depois da apresentação de uma declaração detalhada dos custos incorridos como resultado da aplicação do parágrafo 4 deste artigo, a instituição competente ou o organismo de ligação da primeira Parte Contratante reembolsará os montantes devidos à instituição competente da outra Parte Contratante dentro de 180 dias.

Artigo 9
Pagamentos de benefícios

1. Os benefícios a cargo da instituição competente de uma das Partes Contratantes serão pagos diretamente ao beneficiário residente no território da outra Parte Contratante ou, conforme o caso, ao respectivo representante legal, nos prazos previstos na legislação aplicada pela instituição competente.
2. As prestações devidas por força do Acordo poderão ser pagas ao beneficiário que resida em outro país, nas mesmas condições que a instituição competente paga seus beneficiários.
3. O pagamento será feito conforme o Artigo 20 do Acordo, sem qualquer dedução de despesas administrativas que possam ocorrer pelo pagamento de um benefício. Contudo, as despesas bancárias da conta do beneficiário ficarão a seu cargo.
4. Os beneficiários são obrigados a apresentar à instituição competente que paga o benefício, seja diretamente, seja por intermédio dos organismos de ligação, a cada doze meses, um atestado de vida emitido de acordo com a legislação das Partes Contratantes.

Artigo 10
Informações bancárias

Os beneficiários e as instituições competentes deverão comunicar à instituição competente que faz os pagamentos relacionadas as informações bancárias relevantes, segundo as normas internacionais.

Artigo 11
Estatísticas

As Instituições Competentes trocarão estatísticas anuais sobre o número de certificados de cobertura emitidos com base no parágrafo 1 do artigo 13 e sobre os benefícios pagos na outra Parte Contratante e seus respectivos valores.

Artigo 12
Troca de informações

1. Pessoas com direito a prestações concedidas nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes e que residam no território da outra Parte Contratante informarão à instituição competente, seja diretamente, seja por intermédio dos organismos de ligação, sobre toda mudança relativa à sua situação pessoal ou familiar, seu estado de saúde, sua capacidade de trabalho, suas rendas, bem como qualquer outra circunstância suscetível de influenciar seus direitos ou obrigações previstas nas legislações mencionadas no Artigo 2 e demais disposições do Acordo.
2. As instituições competentes trocarão, diretamente ou por intermédio dos organismos de ligação, todas as informações disponíveis, conforme descrito no parágrafo anterior

3. As informações e documentos devem ser transferidos entre as instituições competentes ou organismos de ligação preferencialmente por via eletrônica. Nesse caso, serão considerados equivalentes a informações e documentos em papel e não necessitarão de autorização adicional.

4. As informações e documentos assim transmitidos constituem prova nos processos previdenciários realizados no âmbito material deste Acordo.

5. A transferência eletrônica de informações refere-se à transferência em casos individuais, bem como à transferência em massa de informações referentes a mais de uma pessoa incluída no escopo do Acordo.

Artigo 13

Confidencialidade de dados de dados pessoais

Todas as informações, as quais se faz referência no presente Ajuste, somente poderão ser utilizadas no âmbito de aplicação do Acordo e em conformidade com a legislação relativa ao sigilo de dados de caráter pessoal da Parte Contratante em questão.

Artigo 14

Entrada em vigor e duração

O presente Ajuste entrará em vigor na mesma data do Acordo e terá a mesma duração.

Feito em Brasília, em 20 de julho de 2022, em três originais, nos idiomas inglês, hindi e português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pela autoridade competente
da República Federativa do Brasil

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho e da
Previdência

Pela autoridade competente
da República da Índia

SURESH REDDY
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário da Índia para o Brasil